



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

EMENDA ADITIVA DE RELATOR Nº 016 / 2016 - CESC

(Dep. Rafael Prudente)

Ao PL Nº 1.186, de 2016, que *Dispõe sobre as organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.*

Insiram-se no art. 8º os incisos abaixo:

Art. 8º:

(...)

VI – definir que as organizações criem contas bancárias específicas, em bancos oficiais do Distrito Federal ou da União, para a movimentação financeira de cada contrato de gestão, sendo vedada a transferência à matriz ou entidade mantenedora da organização social;

VII – estipular a vedação de saques em espécie, devendo os pagamentos serem efetuados em regra por meio de transferência eletrônica, sendo permitido, em casos excepcionais, apenas o pagamento de pequena monta em cheques não endossáveis até o limite estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

VIII – obrigatoriedade de publicação mensal da execução da despesa, até o final do mês subsequente à sua realização, no sítio de transparência do governo do Distrito Federal, que deverá conter, no mínimo, o valor pago, a razão social do credor, o seu CNPJ ou CPF, a descrição da despesa, a data o pagamento, o código do processo que lhe deu origem, o documento de registro do pagamento e o seu meio;

IX – vedar despesas com publicidade e propaganda.

JUSTIFICAÇÃO

Substitui a emenda nº 06

A emenda fez as seguintes alterações em relação à emenda anterior:

Inciso VII: a expressão “não endossáveis” foi acrescida após a palavra cheques;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

Inciso VIII foi integralmente excluído, renumerando-se os demais: *VIII – estipular a obrigatoriedade de fazer o registro contábil da execução da despesa conforme o plano de contas da administração pública, sem que isso impeça, se for o caso, de que faça registros contábeis por outros planos de contas contábeis*

Inciso IX: após a expressão “o documento de registro do pagamento e o seu meio” foi retirado o trecho “podendo esses requisitos ser ampliados por decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que neste caso se incumbirá de dar o suporte necessário ao desenvolvimento de sistemas de informática, caso a organização assim prefira”

No último caso foi retirado por entender que a OS teria mais agilidade em contratar soluções de informática, caso seja necessário.

A justificativa da emenda original é: *A presente emenda visa ampliar os mecanismos de controle e transparência.*

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator